



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 005/2026, que “Dispõe sobre a política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo nas áreas do município de Contagem e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Adriana Souza.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo nas áreas do município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

#### EMENDA 01:

Art. 1º- O Projeto de Lei nº 005/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – garantia do

direito à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana;

II – observância dos direitos sociais e da função social da propriedade e da posse;

III – reconhecimento da situação de vulnerabilidade das famílias afetadas e da necessidade de proteção social adequada;

IV – priorização de soluções pacíficas, negociadas e coletivas para a prevenção e mediação de conflitos;

V – incentivo à participação das famílias afetadas e, quando cabível, de entidades da sociedade civil na construção de soluções consensuais;

VI – promoção da articulação institucional entre os órgãos e serviços públicos competentes;

VII – estímulo a mecanismos de diálogo e mediação de conflitos fundiários e sociais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Na hipótese de necessidade de remoção de famílias residentes nas áreas a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá adotar medidas de articulação intersetorial e proteção social, observadas as competências dos órgãos municipais, com vistas a:

- I – promover o atendimento e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade;
- II – incentivar a participação dos interessados e de entidades de apoio na construção de soluções consensuais;
- III – favorecer a atuação coordenada dos órgãos municipais competentes;
- IV – mitigar impactos sociais, educacionais e de saúde decorrentes da remoção.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 005/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.

  
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

  
DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR